



OFÍCIO N.º. 032/ADUFOP/2020

Ouro Preto, 24 de novembro de 2020.

Ilma. Sra.
Cláudia Aparecida Marlière de Lima
MM. Reitora da UFOP

C/Cópia

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas (PROGEP/UFOP)

Prezada senhora,

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – ADUFOP / SEÇÃO SINDICAL DO ANDES, sindicato dos(as) professores(as) da UFOP, na defesa constante do Estado Democrático de Direito e dos direitos dos(as) trabalhadores(as), representado por seu Presidente, vem expor e requerer o que se segue.

É com extrema preocupação que esta seção sindical vem se manifestar a respeito da Resolução CEPE n.º. 8.042 que *“aprova normas para retomada do ano letivo 2020 para os cursos de graduação presenciais e regulamenta a oferta, em caráter especial, das atividades acadêmicas em formato remoto”*.

Em especial, nos espanta a absurda imposição da UFOP a docentes e discentes para que as atividades síncronas sejam gravadas, como disposto no artigo 7º, §3º, da referida resolução. Vejamos:

Art. 7º As Assembleias Departamentais e Colegiados de Curso deverão aprovar os Planos de Ensino dos componentes a serem ofertados, levando em consideração o Projeto Pedagógico dos cursos e a possibilidade de adequação dos componentes curriculares para oferta com a utilização das TICs, além dos prazos estabelecidos no calendário acadêmico de 2020 a ser divulgado pela Prograd.

(...)

§3º Todas as atividades síncronas, quando realizadas, ocorrerão sempre dentro dos respectivos horários cadastrados das disciplinas e deverão ser gravadas, ficando disponíveis por até 30 dias, para visualização dos discentes.

Cabe salientar que a gravação de atividades síncronas perpassa inevitavelmente por questões que envolvem direitos autorais e de imagem dos(as) docentes e dos(as) discentes. Direitos personalíssimos que nenhuma instituição, autoridade ou o Estado pode impor ao indivíduo que o renuncie.

O direito de imagem tem relação direta com o direito de personalidade, próprio de cada ser humano. O uso da imagem de qualquer pessoa exige sua prévia autorização, independente dos fins para quais está sendo usada. Ademais, tem status constitucional (artigo 5º, X, CF) e abrange não só a imagem física da pessoa, como também toda expressão individualizada da pessoa em contexto social.

Logo, nosso entendimento é que o uso não autorizado da imagem do(a) docente e do(a) discente, mesmo que fornecido por este, mesmo sem gerar prejuízo a este, pode ser questionado judicialmente, inclusive com a imposição do dever de indenizar e impedir a continuidade do uso.

Por ser direito personalíssimo do qual somente o próprio indivíduo pode autorizar o uso, entendemos que a UFOP não pode obrigar o(a) docente e o(a) discente a gravar as aulas em que suas imagens possam eventualmente estar expostas, mesmo que com honradas justificativas acadêmicas.

Nessa esteira, a UFOP poderia, no máximo, sugerir que o(a) docente autorizasse a gravação das aulas, com ressalva que essa autorização é um direito pessoal de cada docente e discente presente à atividade síncrona e que uso da aula gravada seria restrito a fins acadêmicos, limitado aos alunos matriculados nas disciplinas.

Deveria ainda a UFOP, orientar os(as) docentes e discentes em relação à conduta correta quanto aos direitos autorais e de imagem envolvidos em uma atividade síncrona, o uso adequado, a necessidade de autorização dos envolvidos para a gravação, entre outros tantos aspectos que a UFOP parece não se preocupar.

Destaca-se que este posicionamento é, inclusive, o mais precavido não só para docentes e discente como também para a UFOP que evitaria uma eventual avalanche judicial futura com diversas ações questionando direitos de imagem, bem como direitos autorais.

Aliás, quanto ao direito autoral gerado pela realização de atividades pedagógicas por meio de tecnologias digitais. Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, bem como no artigo 20, do Código Civil, concluímos que o material produzido pelo(a) docente, em especial as aulas feitas via videoconferência, faz parte do patrimônio intelectual do(a) docente.

Dessa forma, o conteúdo gerado nas aulas virtuais só pode ser reproduzido e/ou divulgado com a autorização expressa do(a) autor(a). Entendimento em consonância com a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) que determina que os direitos sobre as obras por si criadas pertencem exclusivamente ao autor, sendo, ainda, que a transferência de direitos autorais do(a) autor(a) por

suas obras só pode ser realizada por meio de contrato específico (art. 49, II, da Lei nº 9.610/1998), que deve ser interpretado restritivamente (art. 4º, da mesma lei).

Assim, o uso do material produzido pelo(a) docente será considerado ilegal quando reproduzido por terceiros, sem a expressa autorização do(a) autor(a), e/ou em contextos diferentes daqueles em que foi reproduzido inicialmente, passível de questionamento judicial tanto em relação ao responsável pelo envio do material, quanto o provedor do conteúdo na internet (artigo 19 e seguintes do Marco Civil da Internet – Lei nº. 12.965/2014).

Em suma, defendemos que a utilização da imagem do(a) docente e do(a) discente, bem como o uso de material produzido pelo(a) docente deve passar por sua expressa autorização prevista em lei, autorização que delimitará os termos de uso de material protegido por direitos personalíssimos e intelectuais.

Inclusive, é o que sugere o Ministério do Trabalho em sua Nota Técnica – GT COVID 19 – 11/2020, da qual segue transcrito alguns trechos abaixo:

DIANTE DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a O GRUPO DE TRABALHO – GT - COVID 19, no âmbito de suas atribuições, insta que estabelecimentos de ensino adotem as seguintes medidas para garantir a proteção à saúde e aos demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19:

(...)

GARANTIR o respeito ao direito de imagem e direito à privacidade do corpo docente, assegurando-lhes a realização da atividade sem exposição do ambiente doméstico, seja por meio de uso de plataformas que oferecem imagens para o plano de fundo ou outro meio que possibilite o exercício de tal direito;

(...)

EXIGIR consentimento prévio e expresso de docentes para a produção de atividades acadêmicas a ser difundido em plataformas virtuais abertas, extracurriculares, em que sejam utilizados dados pessoais (imagem, voz, nome) ou material pedagógico produzido pelo profissional;

ADVERTIR discentes, docentes, responsáveis e supervisoras(es) e demais pessoas que tenham acesso à aula ou ao material dela decorrente, da proibição de fotografar, gravar, registrar, compartilhar

ou divulgar, por qualquer outro meio, a imagem ou a voz ou o conteúdo autoral do professor, evitando-se o uso indevido de seus direitos da personalidade e/ou autorais;

PROTEGER os direitos autorais do(a) professor(a), como o conteúdo das aulas e o material de apoio produzido para disciplina, como slides e apostilas, contra divulgação ou reprodução sem sua prévia autorização, sob pena de violação direitos autorais, tal como previsto Lei n. 9.610/1998, sobre direitos autorais.

Importante destacar ainda que a UFOP não pode garantir que cópias sejam feitas, visto os diversos *softwares* disponíveis gratuitamente na internet para tal função. Durante os 30 (trinta) dias em que o professor se vê ilegalmente obrigado a disponibilizar aula, muitos infortúnios podem acontecer, como cópia generalizada do material, uso com fins comerciais, difamatórios e políticos, entre outros tantos.

A exposição que a UFOP pretende impor aos(às) docentes e discentes além de ilegal, é imoral. No momento em que a instituição deveria resguardar sua comunidade acadêmica a expõe de maneira irresponsável e inconsequente.

Com vista ao exposto, a ADUFOP requer que a atual gestão da UFOP adote tal entendimento, inclusive fornecendo auxílio ao(à) docente e ao(à) discente formulando autorizações e/ou documentos capazes de resguardar os direitos de imagem dos(as) docentes e dos(as) discentes, bem como respeite o direito de cátedra e intelectual do(a) docente, resguardando seus direitos autorais.

Nesse diapasão, requer ainda que a UFOP revogue a Resolução CEPE n°. 8.042 para apreciação de nova minuta que respeite os direitos individuais dos(as) docentes e dos(as) discentes.

Certos de que a UFOP respeitará os direitos individuais e intelectuais de nossa comunidade acadêmica, renovamos votos de estima e consideração e aguardamos retorno.

Atenciosamente.

André Luiz Monteiro Mayer
Presidente da ADUFOP